



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**, filho(a) de MARIA TERESA GEBRIM PRETO, inscrito(a) no CPF nº 573.820.509-04, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 21 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 21/07/2026 às 14:20.

1 Dados Básicos

Número Único : 0012287-41.2020.8.16.0044
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana
Comarca : Apucarana
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Segredo de Justiça : Sim
Relator : Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen
Advogados :

09/07/2026 17:23 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho mero expediente :

08/07/2026 16:03 - CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL

Complemento : Para: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - 5ª Câmara Cível

2 Dados Básicos

Número Único : 0020566-12.2024.8.16.0000
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana
Comarca : Apucarana
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : Andréia Testa Cernescu, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOANA D'ARC PREVIATTI, MARCELO FAUSTINO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Município de Apucarana/PR, Município de Arapongas/PR, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS/PR, Município de Califórnia/PR, Município de Cambira/PR, Município de Faxinal/PR, Município de Grandes Rios/PR, Município de Jandaia do Sul/PR, Município de Kaloré, Município de Marilândia do

Certidão emitida em 21/07/2026 14:20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Mauá da Serra/PR,Município de Novo Itacolomi/PR,Município de Rio Bom/PR,Município de Rosário do Ivaí/PR,Município de Sabáudia/PR,Município de São Pedro do Ivaí/PR,R.A.D. SERVIÇOS DE ENCAMINHAMENTO DE PAPÉIS E DOCUMENTOS LTDA,RODRIGO ALEXANDRE DINIZ,MARCELO CERNESCU

Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
Advogados :

16/07/2026 11:52 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça - 5ª Câmara Cível (JUIZ SUBSTITUTO)

3 Dados Básicos

Número Único : 0117825-07.2024.8.16.0000
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana
Comarca : Apucarana
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : Município de Sabáudia/PR,Município de Novo Itacolomi/PR,Município de Marilândia do Sul/PR,Município de Kaloré,R.A.D. SERVIÇOS DE ENCAMINHAMENTO DE PAPÉIS E DOCUMENTOS LTDA,MARCELO CERNESCU,Município de São Pedro do Ivaí/PR,Município de Jandaia do Sul/PR,Município de Rio Bom/PR,MARCELO FAUSTINO DE SOUZA,Município de Mauá da Serra/PR,Município de Cambira/PR,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,Município de Apucarana/PR,Município de Rosário do Ivaí/PR,Município de Marumbi/PR,Município de Faxinal/PR,Município de Grandes Rios/PR,Município de Califórnia/PR,RODRIGO ALEXANDRE DINIZ,Andréia Testa Cernescu,CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO,Município de Arapongas/PR,JOANA D'ARC PREVIATTI,MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS/PR

Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
Advogados :

15/06/2026 17:26 - EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 25/06/2026.
Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0117825-07.2024.8.16.0000 Recurso: 0117825-07.2024.8.16.0000 Ag Classe Processual: Agravo Interno Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Agravante(s): CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Trata-se de Agravo de Instrumento Cível interposto por CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO contra a decisão monocrática de mov. 62.1 do Agravo de Instrumento, que não conheceu do aludido recurso com base nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, diante de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sua manifesta inadmissibilidade. Inconformado, o Recorrente interpôs o presente recurso, buscando a reforma da decisão em questão, sob os argumentos de que: a) a decisão recorrida não é de recebimento da inicial, que o ocorreu ao mov. 10.1-origem; b) a decisão recorrida é de saneamento do processo; c) a decisão recorrida apenas rejeitou preliminares suscitadas pelos réus; d) a decisão é suscetível de recurso conforme os §§ 7º e 21 do art. 17 da Lei nº 8.429/1992; e) o recurso é cabível (mov. 1.1). Em contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora Agravado, defende que: a) o recurso é incabível; b) a previsão de cabimento do recurso, do §10 do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, foi revogado pela Lei nº 14.230/2021; c) "a alegação de violação aos parágrafos do art. 17 deve ser feita em preliminar de contestação (art. 337, IV, do CPC), o que será analisado pelo juiz no despacho saneador (art. 347 e 351, do CPC) e poderá, então, ser objeto de agravo de instrumento (art. 17, § 9º, da LIA), sob pena de manutenção da fase do juízo de prelibação, extinta pela Lei nº 14.230/21 em nome da celeridade processual."; d) é necessária a manutenção da decisão agravada (mov. 14.1). É o relatório. Após análise detida dos elementos trazidos no presente Agravo Interno, entendo ser o caso de retratação da decisão anteriormente proferida, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Isto pois, o agravo de instrumento constitui meio processual destinado à impugnação de decisões interlocutórias, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, ou, excepcionalmente, quando demonstrada situação de urgência que justifique o reconhecimento da taxatividade mitigada. O art. 1.015, XIII, do Código de Processo Civil prevê que: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Por conseguinte, o art. 17, §21, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230 /2021) dispõe que: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. § 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. Destarte, tratando-se, in casu, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de recebimento da petição inicial, proferida nos autos de Ação de Improbidade Administrativa, reconhece-se o cabimento do recurso, impondo-se a sua regular apreciação nos autos respectivos. Outrossim, entende este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PROFERIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 14.230/21. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INICIAL. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 17, § 21, DA LEI Nº 8.429/1992. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA. SUPOSTA CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS NO ANO DE 2015. ASSESSORA JURÍDICA NA CASA DE EDIS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO Nº 003/2013. IRRELEVÂNCIA. VALOR PAGO A MAIOR DEVIDAMENTE RESTITUÍDO. INOCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INICIAL QUE DEVE SER REJEITADA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0036616-50.2023.8.16.0000 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 05.02.2024 - Destacou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 17, §21, DA LEI Nº 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004030-57.2023.8.16.0000 - São Jerônimo da Serra - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 05.09.2023- Destacou-se) Face ao exposto, no exercício do juízo de retratação, reconsidero a decisão que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento e determino o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias Curitiba, data da assinatura digital. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Desembargador Substituto

Observações:

- a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".